



TC 018168/2014-0 (peças:14)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Anajatuba (MA)

Responsável: Nilton da Silva Lima Filho, CPF 095.198.233-87, ex-prefeito (gestões: 2005-2008 e 2009-20012)

Advogado: Sr. Jamil Maluf Neto, OAB/MA nº 8.140

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito (arquivamento)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) à Prefeitura Municipal de Anajatuba (MA), mediante o Convênio 836/2005, Siafi 558989 (Termo Simplificado, peça 1, p. 75), tendo como objetivo a aquisição de equipamento-retroescavadeira (Projeto de Resíduo Sólidos), em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 183-189), com vigência a partir de 16/12/2005 a 16/12/2006 (extrato de Convênio publicado no DOU nº 11, de 16/1/2006, peça 1, p. 99)), com data final para prestação de contas em 19/11/2008, conforme termos aditivos de prorrogação de vigência do convênio (peça 1, p. 199, 203 e 254).

HISTÓRICO

2. Em 16/12/2005, a prefeitura municipal de Anajatuba (MA) firmou o convenio em epígrafe (peça 1, p. 75) para aquisição de equipamento-retroescavadeira para a execução de sistema de resíduos sólidos. O valor pactuado no referido instrumento foi de R\$ 140.000,00, incluindo a contrapartida do convenente, no valor de R\$ 4.329,91. A transferência dos recursos foi efetuada em 21/9/2007, nos valores de R\$28.000,00 e R\$112.000,00, por meio dar ordens bancárias 2007OB910581 e 2007OB910580 (peça 1, p. 2007 e 2009), na gestão do ex-prefeito Sr. Nilton da Silva Lima Filho

3. Os autos foram inicialmente instruídos (peça 4) com a proposta de citação ao Sr. Nilton da Silva Lima Filho, CPF 095.198.233-87, ex-prefeito que teve a concordância da unidade técnica (peça 5).

4. O Ofício de Citação 2971/2014-TCU/SECEX-MA de 9/10/2014 (peça 6) foi encaminhado ao Sr. Nilton da Silva Lima Filho, recebido no endereço do destinatário em 12/11/2014 (peça 7). O ex-gestor, apresentou procuração outorgando poderes a Maluf Pontes Advocacia e Consultoria Jurídica, representado pelo advogado Dr. Jamil Maluf Neto, OAB/MA 8.140 (peça 9), apresentando em seguida suas alegações de defesa (peça 8, p. 5-7).

EXAME TÉCNICO

5. O advogado constituído alega que os recursos não foram utilizados, e em decorrência da impossibilidade da execução do objeto conveniado por este exigir um dispêndio financeiro superior ao valor recebido pelo município, solicitou a rescisão do contrato a Funasa/MA através do Ofício 145/2010 de 9/7/2010.



6. Alega, ainda o requerente, que foi devolvido aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, os valores recebidos e não utilizados no montante de R\$ 140.000,00, bem como a devolução dos rendimentos da aplicação à mesma conta vinculada (agência 562-2, conta 15.873-9) no valor de R\$ 37.191,20, no total de R\$ 177.191,20, conforme GRU-GUIA de Recolhimento anexado aos autos (peça, p. 5 e 7).

7. Em consequência desses fatos, foi autorizada diligência à Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MA), na forma dos arts. 10, § 1º e 11 da Lei 8.443/1992, solicitando o encaminhamento a esta Secretaria, a documentação apresentada pelo responsável a qual embasou o cancelamento (Ofício 145/2010 de 9/7/2010) do convênio, valores devolvidos, saldo a recolher e documentos apresentados a título de prestação de contas, referente ao citado Convênio, a qual foi efetivada por meio do Ofício 0450/2015-TCU/SECEX-MA, de 25/2/2015 (peça 12, AR, peça 13).

8. A Funasa encaminhou via Ofício 0733/GAB/SUEST/FUNASA/MA de 18/5/2015 (peça 14, p. 1-30), com as informações solicitadas, a seguir:

a) que em 29/5/2013 a Funasa instaurou está TCE, motivada pela omissão do dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 836/2005, Siafi 558989, em virtude do não atendimento da apresentação da prestação de contas;

b) que em 20/11/2014, com a apresentação da prestação de contas (Ofício 033/2014 de 20/11/2014, peça 14, p. 16-17), o ex-gestor apresentou as justificativas e a documentação comprobatória da devolução dos recursos do Convênio 836/2005, por inviabilidade de executar um novo o objeto por ter sido indeferido o pedido para aquisição de um caminhão compactador de lixo, ao invés de uma retroescavadeira;

c) que foi devolvido à conta da União os valores recebidos do convênio citado e não utilizados na execução do objeto contatual no montante de R\$ 140.000,00, bem como a devolução dos rendimentos de aplicação à mesma conta vinculada no valor de R\$ R\$ 37.191,20, no valor total de R\$ 177.191,20 (peça 14, p. 19-20).

9. A Funasa, encaminhou ainda, a documentação referente à aprovação das contas, alguns já constantes dos autos (Ofício 265/209 e Parecer Técnico, peça 1, p. 237 e 243), e emitiu o Parecer Financeiro 057/2015 de 23/4/2015 (peça 14, p. 21-23) considerando que houve o ressarcimento do valor total dos recursos repassados (R\$ 140.000,00), acrescidos dos rendimentos de aplicação financeira (R\$ 37.191,20), concluindo que pela aprovação com ressalvas, por não haver prejuízo ao erário, o qual foi corroborado pelo Relatório de TCE Complementar (peça 14, p. 24-30).

10. Assim, não há proposta para julgamento das contas com parecer regular com ressalvas, uma vez que conforme apresentou o ex-prefeito em sua defesa (peça 8, p. 1-4), o montante recebido e ainda acrescido da aplicação financeira, não era suficiente para cumprir o objetivo do convenio que era aquisição de retroescavadeira, cotada pelo menor preço de mercado, à época, em R\$ 225.000,00, e que embora o município de Anajatuba (MA) tenha empenhado esforços para a solução do impasse a Funasa (MA) não apresentou medidas resolutivas, o município decidiu por devolver os recursos corrigidos (peça 8, p. 5 e 7)

CONCLUSÃO

11. Considerando que o exame da ocorrência que ensejou a instrução do presente processo de contas especial evidenciou a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, cabe propor, desde logo, o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do RI/TCU, com comunicação a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e à Controladoria Geral da União (CGU).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



12. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete da Exma. Sra. Ministra Relatora Ana Arraes, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU; e

b) enviar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada dos correspondentes relatório e voto, a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para as providências cabíveis, inclusive quanto à baixa da responsabilidade pelo débito do Sr. Nilton da Silva Lima Filho, CPF 095.198.233-87, ex-prefeito, imputado nestes autos, e à Controladoria-Geral da União, para ciência.

Secex-MA, 1ª DT, 17 de agosto de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Nádia Abreu Carvalho
AUFC, Mat. 682-30